

PARECER TÉCNICO Nº 004/2022

Processo Administrativo Nº 420/2021

Assunto: Parecer sobre administração de meios de contrastes em setor de imagem e diagnóstico

Interessado : Núcleo de Educação Permanente e Gerência de Enfermagem do HEPSJPII.

Relatora: Dra. Arethusa de Lima Bezerra

I- DO FATO/HISTÓRICO

No dia 12 de novembro do ano de 2021, foi protocolado, via email, pela Gerência Enfermagem do HEPSJPII junto ao Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia uma solicitação de elaboração de parecer técnico a respeito das competências dos profissionais de enfermagem na administração de contraste em pacientes para realização de exames de imagem.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Cotidianamente, a equipe de enfermagem acompanha pacientes para realização de exames de imagens, muitos destes que necessitam de administração de contrastes, seja por oral, enteral ou venosa.

Os meios de contrastes são substâncias que podem ser administradas nas cavidades, órgãos e vasos sanguíneos, com a finalidade de distinguir radiograficamente a composição de estruturas que se mostram semelhantes, sendo aplicados em vários exames, como de ressonância magnética, tomografia computadorizada, angiografias e outros exames radiológicos. Os contrastes são classificados em positivos, também chamados de radiopacos e os negativos ou radiotransparentes, sendo os contrastes positivos aqueles que absorvem mais radiação que as estruturas adjacentes e possuem alta densidade devido ao número atômico elevado, como é o caso do bário e do iodo. Já os negativos são os que têm menos capacidade de absorver a radiação, como por exemplo os raios-x, que

atravessam de maneira fácil, que é o caso do ar.

Os efeitos tóxicos dos meios de contraste intravasculares, representam maior risco quando administrados por via intravenosa nos pacientes, com maior probabilidade de desencadearem reações de risco em pacientes que apresentam predisposições, como por exemplo tendências alérgicas; náuseas, tonturas; doenças respiratórias e histórico de reação adversa ao meio de contraste, sendo que tais reações podem variar de leve a severa gravidade, inclusive com risco de morte.

A equipe de enfermagem atua no preparo do usuário em exames contrastados, na orientação antes e após os exames, além do preparo do ambiente e dos materiais a serem utilizados. A presença de uma assistência por parte de uma equipe de enfermagem atuante e atualizada é fundamental para realização dos exames radiológicos, desde a administração dos meios de contrastes, bem como, a prevenção e a intervenção nos casos de possíveis complicações. Para isso, é preciso que estes profissionais estejam preparados, qualificados e respaldados pela legislação específica considerando as atribuições de cada membro da equipe.

Considerando o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

[...] h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

[...] II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto.

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação; III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:
a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral; [...]

Art. 13 – As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

O parecer técnico N001/18 emitido pelo Coren Ba, estabelece que é possível considerar que os profissionais da Equipe de Enfermagem possuem competência legal para administrar contraste oral ou endovenoso de acordo com a prescrição médica. No entanto, para a administração dos citados meios de contraste, nos serviços que realizam exames de imagem e diagnóstico, estes profissionais devem ser capacitados para o desenvolvimento de uma prática segura no decorrer do procedimento, bem como para uma atuação eficiente e eficaz junto à equipe interdisciplinar no caso de possíveis complicações.

O entendimento supracitado é firmado pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem que dispõe nos Artigos 10, 12, 13, 14 e 21 da Seção I das relações com a pessoa, família e coletividade garante os seguintes direitos e deveres:

DIREITOS [...]

Art. 10 Recusar-se a executar atividade que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade. [...]

Art. 12 Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Art.14 Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão. [...]

DEVERES:

Art.21 Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da Equipe de Saúde.

O conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, por meio do parecer técnico 030/2014 estabelece que para atuar no serviço de diagnóstico por imagem, a equipe de enfermagem necessita ter o conhecimento de biossegurança, que consiste em um conjunto de ações com o objetivo de prevenir, diminuir ou eliminar os riscos que o profissional e o paciente possam estar expostos. Neste sentido, a Equipe de Enfermagem (Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem), desde que treinada, habilitada e capacitada, poderá administrar contraste oral ou endovenoso ante a prescrição médica.

No mesmo entendimento o parecer técnico 04/2016 emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe estabelece a equipe de enfermagem (auxiliares, técnicos de enfermagem e enfermeiros) podem atuar no serviço diagnóstico na prestação de cuidados de enfermagem antes, durante e após a realização dos exames desde que treinada e capacitada para a atuação neste setor.

Diante do exposto a equipe de enfermagem pode realizar administração de contraste para realização de exames de imagem, desde que seja devidamente capacitada para atividade, com conhecimento da forma de administração, efeitos dos radiofármacos.

III CONCLUSÃO

A equipe de enfermagem possui competência para os cuidados de enfermagem no serviço diagnóstico, assistindo integralmente o paciente, antes, durante e após a realização dos exames.

Porém, para a administração de contraste em pacientes que realizam exames

de imagem, seja administração por via oral/enteral ou endovenosa, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem necessitam possuir treinamento e capacitação para tal função.

O profissional de enfermagem necessita ter o conhecimento de biossegurança, que consiste em um conjunto de ações com o objetivo de prevenir, diminuir ou eliminar os riscos que o profissional e o paciente possam estar expostos.

Ressaltando que a equipe de Enfermagem (Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem), habilitada e capacitada, poderá administrar contraste oral ou endovenoso mediante prescrição médica.

É o parecer.

Elaborado por Arethusa de Lima Bezerra
Coren Ro 141120.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2022.

REFERÊNCIAS.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html. Acesso em 10/08/2021 às 20:30h.

Biondo-Simões MLPB, Greca FH, Pedrazzani M, Mello Jr HO, Ioshii SO, Cavalcanti MFK et al. Estudo comparativo dos meios de contraste baritado e iodado iônico e não iônico no trato respiratório de ratos. Acta Cirúrgica Brasileira, 2003, 18(5):431-7. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/acb/v18n5/17438.pdf>. Acesso em 09 de janeiro de 2022.

Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm Acesso em: 09 de janeiro de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA. PARECER NO TÉCNICO N 001/2018. Disponível em:

<http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-001-2018_43790.html>. Acessado em 25/01/2022 as 20h.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO. PARECER NO TÉCNICO N 030/2014. Disponível em:

<https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2014/08/parecer_coren_sp_2014_030.pdf> > Acessado em 26/01/2022 as 22h.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE. PARECER NO TÉCNICO N 04/2016. Disponível em:

<http://se.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-corense-no-042016_8176.html> Acessado em 28/01/2022 as 16h.